

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.278, DE 2007

Dá nova redação ao inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, para alterar a definição de Amazônia Legal.

Autor: Deputado Osvaldo Reis

Relator: Deputado Sérgio Petecão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.278, de 2007, de autoria do Deputado Osvaldo Reis, trata de alterar o inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, para excluir o Estado do Tocantins da área de abrangência da Amazônia Legal.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer ao projeto em pauta sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, a proposição será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta trata da exclusão do Estado do Tocantins da área de abrangência da Amazônia Legal, por meio da alteração do inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. De acordo com o nobre Autor da proposição, caso aprovada, tal medida permitirá que o Estado do Tocantins possa desenvolver-se sem os impedimentos legitimamente impostos aos territórios com cobertura florestal.

O dispositivo citado no projeto define como Amazônia Legal os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso. Inclui também as regiões situadas ao norte do paralelo 13°S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44°W do Estado do Maranhão. Tal definição estende, para abranger uma longa faixa de vegetação de transição, a área da Amazônia brasileira, onde se encontra a floresta tropical úmida propriamente dita.

Assim, a Amazônia Legal ocupa cerca de 61% do território nacional, com uma superfície aproximada de 5.217.42 km². Não há como negar a importância do ecossistema como reservatório da biodiversidade do Planeta, com inúmeras riquezas ainda por serem descobertas. Há que se explorar os recursos da região de forma racional e sustentável, considerando todas as variáveis envolvidas no processo, inclusive o homem que a habita.

Entretanto, reconhece-se hoje que entre as inúmeras vocações da região encontra-se a agricultura e a pecuária, que são atividades absolutamente viáveis, especialmente em áreas já desmatadas.

Embora o Estado do Tocantins não esteja incluído no rol dos campeões do desmatamento, sua economia é fortemente baseada na pecuária e na produção de grãos. Isso justifica-se pelo fato de seu território localizar-se em uma área de transição composta em quase 90% por vegetação de cerrado. Como bem justifica o Autor da proposição em apreço, o Tocantins foi incluído na área da Amazônia Legal “porque a definição desse espaço é fruto de um conceito político e não de um imperativo geográfico”.

De fato, o Estado do Tocantins foi incluído na Amazônia Legal por critérios políticos de planejamento governamental, voltados à promoção do seu desenvolvimento. Hoje, esse desenvolvimento encontra-se tolhido porque o Estado está abrigado na região amazônica, onde os impeditivos legais para a expansão agropecuária são bem grandes.

Não se trata de defender a derrubada de florestas ou o desmatamento do Estado, mas, sim, de tratar sua cobertura vegetal segundo critérios técnicos, ou seja, como típica de cerrado. Esse ecossistema também está sujeito a restrições quanto ao desmatamento, no entanto, suas imposições menos rígidas não engessam de forma tão incisiva a expansão da economia do Tocantins .

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.278, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO PETECÃO
Relator